



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05243/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Gil Mota Tito

Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES APENAS PARA REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E EXCLUIR A EIVA ATINENTE À NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO. A comprovação parcial dos danos mensurados na decisão vergastada e a eliminação da mácula concernente à incorreta aplicação de recursos condicionados enseja unicamente a diminuição da dívida e o reconhecimento da supressão da irregularidade, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00282/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício de 2012, Sr. José Gil Mota Tito, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00093/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00370/14*, ambos de 30 de julho de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 19 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir apenas a imputação de débito atribuída ao Alcaide, Sr. José Gil Mota Tito, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05243/13**

R\$ 263.478,51 para R\$ 100.966,68, remanescendo as responsabilizações concernentes ao registro de pagamentos a instituições bancárias sem justificativa, R\$ 100.048,74, e à carência de medidas para a reparação de danos decorrentes de desvios de bens públicos, R\$ 917,94, com o reconhecimento da correta aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, que passa de 52,62% para 68,51%.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 08 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05243/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 30 de julho de 2014, através do *Parecer PPL – TC – 00093/14*, fls. 1.076/1.078, e do *Acórdão APL – TC – 00370/14*, fls. 1.079/1.103, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, fls. 1.104/1.107, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Riachão do Bacamarte/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO DA COMUNA, Sr. José Gil Mota Tito; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE, Sr. José Gil Mota Tito; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 263.478,51, sendo a importância de R\$ 262.560,57 atinente ao registro de pagamentos a instituições bancárias sem justificativa e o valor de R\$ 917,94 respeitante à carência de medidas para a reparação de danos decorrentes de desvios de bens públicos; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; e) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo no valor de R\$ 7.882,17; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) fazer recomendações; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias na soma de R\$ 449.863,68; b) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros no montante de R\$ 1.429.007,31; c) registros de pagamentos a instituições bancárias sem justificativas na importância de R\$ 262.560,57; d) divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela unidade técnica do Tribunal; e) não implementação de alguns certames licitatórios para dispêndios no valor de R\$ 305.867,66; f) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; g) aplicação de 52,62% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; h) ultrapassagem do limite de gastos com pessoal sem indicação das medidas corretivas; i) ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores; j) carência de comprovação documental da escrituração da dívida nos balanços; k) falta de recolhimento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional no montante de R\$ 878.100,48; l) não envio de relatório de gestão anual ao conselho de saúde municipal; m) inexistência de inventário de bens patrimoniais; n) ausência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e o) não adoção de medidas para a reparação de danos decorrentes de desvios de bens públicos.

Não resignado, o Sr. José Gil Mota Tito interpôs, em 03 de setembro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 1.109/1.192, onde o interessado apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o déficit orçamentário foi resultante de frustrações de arrecadações de receitas; b) a grande maioria do desequilíbrio financeiro diz respeito a contribuições previdenciárias; c) dentre as despesas indicadas como não licitadas, algumas foram de pequena monta e outras estão justificadas, diante do estado de calamidade pública decretada no Município; d) após os devidos ajustes, o montante aplicado na remuneração dos profissionais do magistério foi de R\$ 1.165.522,58,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05243/13

equivalente a 61,90% dos recursos do FUNDEB; e) houve redução do quantitativo de pessoal entre os anos de 2012 e 2013; f) as dívidas previdenciárias relativas ao exercício em análise foram incluídas em parcelamento firmado com a autarquia de seguridade nacional; g) os comprovantes de repasses de empréstimos consignados às instituições bancárias demonstram a regularidade dos dispêndios; e h) o desaparecimento de alguns equipamentos de informática foi registrado junto à autoridade policial.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fls. 1.198/1.208, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de excluir apenas a eiva pertinente ao pagamento a instituições bancárias sem justificativa no valor de R\$ 262.560,57. E, quanto às demais irregularidades, mantiveram *in totum* o posicionamento consignado nas decisões combatidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.210/1.217, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 25 de maio de 2016, fl. 1.218, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 1.219, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 01 de junho de 2016 e para o presente pregão, consoante requerimentos do patrono do Alcaide (Documentos TC n.ºs 28470/16 e 29611/16).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Alcaide do Município de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício de 2012, Sr. José Gil Mota Tito, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de reduzir o débito atribuído à referida autoridade e alterar o percentual de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05243/13**

Com efeito, no que tange ao emprego dos recursos do FUNDEB no pagamento dos estipêndios dos profissionais do magistério da educação básica, os técnicos deste Sinédrio de Contas, quando da análise de defesa, fls. 1.053/1.056, apontaram que, do montante vinculado à Fonte de Recursos 18 – Transferência do FUNDEB (MAGISTÉRIO), R\$ 1.558.680,28, a quantia de R\$ 652.483,05 (Documento TC n.º 06905/14) foi quitada através da Conta n.º 15.273-0 (FPM) e a importância de R\$ 66.821,17, apesar de lançada no FUNDEB 40%, dizia respeito a dispêndios com remuneração dos docentes. Assim, concluíram que o total aplicado, R\$ 973.018,40 (R\$ 1.558.680,28 – R\$ 652.483,05 + R\$ 66.821,17), correspondeu a 51,73% dos recursos do fundo (R\$ 1.881.078,88).

O relator, ao fundamentar sua proposta de decisão, devidamente consignada no Acórdão APL – TC – 00370/14, fls. 1.079/1.103, incluiu o valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 16.872,64, aumentando, assim, a aplicação para R\$ 989.891,04 (R\$ 973.018,40 + R\$ 16.872,64) ou 52,62%. Entrementes, ao analisar os argumentos e documentos acostados aos autos, verifica-se que os analistas deste Areópago, ao excluírem os dispêndios realizados através da Conta n.º 15.273-0 (FPM), conforme Documento TC n.º 06905/14, efetuaram, indevidamente, o cálculo pelo valor EMPENHADO (R\$ 652.483,05), quando o correto seria pelo PAGO (R\$ 353.712,87).

Desta forma, o emprego dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica deve ser modificado para R\$ 1.288.661,22 (R\$ 1.558.680,28 – R\$ 353.712,87 + R\$ 66.821,17 + R\$ 16.872,64), equivalentes, portanto, a 68,51% dos recursos do FUNDEB do período (R\$ 1.881.078,88), atendendo, deste modo, ao mínimo de 60% estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Carta Magna e no art. 22, *caput*, da lei que instituiu o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007).

Por outro lado, no tocante aos registros de pagamentos a instituições bancárias (Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal) sem justificativa, no montante acumulado de R\$ 262.560,57, fls. 122/123, em que pese o entendimento da unidade técnica desta Corte, fls. 1.205/1.206, no sentido de acatar a documentação atinente às transferências realizadas como comprovação dos repasses aos bancos, quais sejam, extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro de 2012 e declarações das instituições informando os créditos recebidos, a eiva em comento deve permanecer, pois trata, na realidade, da inexistência de motivos para a transferência a maior do que os valores retidos dos servidores.

Destarte, a quantia imputada, R\$ 262.560,57, refere-se, consoante evidenciado no DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, fls. 102/103, a somas acumuladas nas contas EMPRÉSTIMO – BRADESCO, EM CONSIGNAÇÃO – EMPRÉSTIMO BB e EM CONSIGNAÇÃO – EMPRÉSTIMO CEF, que apresentaram saldos negativos nas importâncias, respectivamente, de R\$ 143.550,10, R\$ 83.040,80 e R\$ 35.969,67, equivalentes, como dito, a diferenças entre o montante pago



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05243/13**

a maior e os efetivamente retidos, evidenciando, desta forma, que foram transferidos recursos às referidas instituições bancárias para quitações de empréstimos consignados sem a retenção de haveres dos devedores.

Todavia, ao contrário do exposto na decisão inicial, a imputação deve ocorrer apenas em relação às movimentações não justificadas no ano de 2012, R\$ 100.048,74, haja vista que, na conta EMPRÉSTIMO – BRADESCO, apesar da inexistência de retenção, houve o registro de pagamento no valor de R\$ 50.000,00, fl. 302. Já na conta EM CONSIGNAÇÃO – EMPRÉSTIMO BB, enquanto existiram retenções na ordem de R\$ 106.024,95, ocorreu o lançamento de repasses no montante de R\$ 131.825,50, resultando numa transferência a maior de R\$ 25.800,55, fls. 296/298. Por fim, na conta CONSIGNAÇÃO – EMPRÉSTIMO CEF, as despesas extraorçamentárias, R\$ 123.846,10, foram superiores às receitas extraorçamentárias, R\$ 99.597,91, implicando numa transferência a maior de R\$ 24.248,19, fls. 299/301.

Acerca do desequilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo, consoante destacado inicialmente pelos especialistas deste Pretório de Contas, além da desarmonia entre as receitas e despesas orçamentárias, cujo déficit alcançou R\$ 449.863,68, houve uma divergência financeira na ordem de R\$ 1.429.007,31. Ademais, caso fossem incluídas as contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas, na importância de R\$ 998.413,95, os déficits corresponderiam a R\$ 1.448.277,63 e R\$ 2.427.421,26, respectivamente. Referidas constatações, conforme assinalado na decisão combatida, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Em pertinência a não implementação de certames licitatórios, em conformidade com a manifestação dos peritos desta Corte de Contas, fls. 1.200/1.201, fica evidente que o Sr. José Gil Mota Tito não trouxe aos autos quaisquer documentos ou justificativas que pudessem modificar o montante não licitado, R\$ 305.867,66, tendo em vista que, dentre as despesas listadas, o recorrente frisou que algumas (aquisição de paralelepípedo e meio-fio para calçamento, aquisição de gêneros alimentícios para merenda e programas federais, locação de veículos para transporte de lixo e de escavadeira para recuperação de estradas vicinais), diante da situação de calamidade pública decretada na Urbe, não demandavam licitação.

Entretanto, concorde avaliação dos analistas deste Sinédrio de Contas, o gestor não comprovou que os gastos realizados estavam diretamente vinculados à condição de flagelo público e caracterizados pela urgência de atendimento (art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93). Além disso, não foram apresentados os devidos procedimentos de dispensas com as formalidades exigidas no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Neste sentido, cabe transcrever posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, em resposta à consulta formulada sobre a distinção genérica dos casos de emergência ou de calamidade pública, para que se proceda à dispensa de licitação, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05243/13**

Quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, DOU 21/06/1994)

Em referência à ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, impende observar que a verificação do cumprimento do percentual pela própria Administração Pública é uma exigência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), cujo normativo prevê, além de algumas vedações quando o Poder ou Órgão incorrer em excesso de gastos (art. 22, parágrafo único), a adoção de providências necessárias para eliminar o percentual excedente (art. 23). Assim, não obstante a informação do recorrente de que reduziu o quantitativo de pessoal nos anos de 2012 e 2013, a unidade técnica deste Tribunal apontou, nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2013 (Processo TC nº 04721/14), que os gastos com pessoal do Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.494.043,96, equivalente a 56,07% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 9.799.010,56), extrapolando, também, a raia prevista no art. 20, inciso III, alínea “b” da mencionada norma.

No que concerne à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 878.100,48, o Alcaide repisa em seu recurso que efetuou o parcelamento dos débitos remanescentes de contribuições previdenciárias relativas ao período em análise, tendo, para tanto, afirmado a juntada, em sede de defesa, de documentos comprobatórios do fracionamento da dívida junto à Receita Federal do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05243/13**

Brasil – RFB firmado em 20 de março de 2013, inclusive extratos emitidos pela DATAPREV, fls. 1.006/1.032. Importa notar, por oportuno, que, segundo destacado na decisão hostilizada, a divisão do débito não teria o condão de elidir a mácula. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o gestor não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros.

Já no que diz respeito ao desvio de bens pertencentes ao acervo patrimonial da Comuna, 04 (quatro) mouses, 02 (dois) teclados, 04 (quatro) monitores e 05 (cinco) fones de ouvido, na importância de R\$ 917,94, adquiridos no exercício de 2009, destinados à ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL MANOEL JOAQUIM DE ARAÚJO e subtraídos durante reforma do prédio da unidade escolar no ano de 2012, diante da falta de demonstração da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para apurar a responsabilidade e recuperar os haveres públicos, a mácula deve ser mantida.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais irregularidades consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir apenas a imputação de débito atribuída ao Alcaide, Sr. José Gil Mota Tito, de R\$ 263.478,51 para R\$ 100.966,68, remanescendo as responsabilizações concernentes ao registro de pagamentos a instituições bancárias sem justificativa, R\$ 100.048,74, e à carência de medidas para a reparação de danos decorrentes de desvios de bens públicos, R\$ 917,94, com o reconhecimento da correta aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, que passa de 52,62% para 68,51%.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 8 de Junho de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL